



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0042822-12.2009.815.2001

ORIGEM: Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Adv. Ilana Ramalho de Lima)

APELADA: Elienne de Arruda Falcão (Adv. Francisco de Andrade Carneiro Neto)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DCAUSALIDADE. ARTIGOS 20, CAPUT E § 4º, E 26, AMBOS DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 501, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB.

- Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil vigente, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- Em conformidade com a Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Havendo o autor desistido da ação por seu exclusivo alvedrio, [...] cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios. Art. 26 do CPC. Na hipótese de desistência da ação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC"¹.

- Segundo art. 557, *caput*, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional proposta por Elienne de Arruda Falcão, a qual julgou procedente em parte o pedido de revisão.

Inconformado com parte do provimento jurisdicional, a entidade financeira promovente interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnano pela reforma da sentença alegando, em breve síntese, regularidade das cláusulas do contrato, legalidade da capitalização mensal dos juros, cobrança da CET discriminada no contrato, impossibilidade de restituição e compensação de valores e o valor exorbitante arbitrado a título de honorários

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 156/163).

À fl. 166 dos autos, a autora requereu desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.

Devidamente intimada, a parte ré, ora apelante concordou com os termos da desistência da ação (fl. 189).

É o breve relatório.

DECIDO

Como se verifica da petição de fl. 166, a autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.

No caso vertente deve-se aplica o que preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”

Ocorre que, nos casos de desistência, a condenação em honorários de sucumbência, assim como as custas processuais, devem ser arcadas pelo polo que deu azo à extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com o artigo 26, do CPC, *in verbis*:

“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.”

À luz de tal mandamento processual, do qual emerge a necessidade de condenação do polo desistente ao pagamento de verbas de patrocínio, resta fundamental destacar que as mesmas devem ser fixadas em patamar adequado e condizente com as peculiaridades da causa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Desse modo, trasladando-se referido entendimento à casuística em desate, emerge que a condenação da autora ao adimplemento, em favor do polo demandado, de honorários de sucumbência no *quantum* de R\$ 500,00 (quinhentos reais) se afigura razoável e condizente com as peculiaridades da causa.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DA COBRANÇA. PECULIARIDADES DO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se houve homologação da desistência da execução após a citação dos executados, mas antes de ter sido processada a exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo os honorários, nesse caso, ser fixados consoante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, do CPC). 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1230497/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, 01/04/2014, DJe 08/04/2014).

BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. - Havendo o autor desistido da ação por seu exclusivo alvedrio, quando ela suscetível de prosseguir contra a Massa Falida, representada pelo Síndico, cabe-lhe arcar com os honorários advocatícios. Art. 26 do CPC. - Na hipótese de desistência da ação, aplica-se a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 216.104/MG,

Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229).

No caso, a parte autora propôs a presente ação, visando revisar as cláusulas contratuais, entretanto, dela desistiu. A parte ré, apesar da desistência da autora, teve que ser assistida por advogado para se defender, assim como para interpôr recurso apelatório.

Desse modo, cabe à autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios relativos ao processo.

Posto isso, com fulcro no art.26 e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do RITJPB, **homologo o pedido de desistência e nego seguimento ao recurso**, por força da prejudicialidade decorrente da desistência.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator